



Número: **5022235-88.2019.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.465.593,42**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA (AUTOR)	
	THALES ESTEVAM RAMALHO MARQUES (ADVOGADO) THATIANE DOS SANTOS JULIACI (ADVOGADO) FERNANDA PASSOS RAMOS (ADVOGADO) NATALIA CRISTINA CHAVES (ADVOGADO) PEDRO FIGUEREDO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO) MARINA NIQUINI FERNANDES MELILLO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
BRUGNARA ADVOGADOS - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAGNUS BRUGNARA (ADVOGADO)
CHAPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RONALDO EUSTAQUIO GOMES ROMERO JUNIOR (ADVOGADO)
CESAR LUIZ HONORATO DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO MOURAO DOS ANJOS (ADVOGADO)
EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAURENCE DUARTE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO)
ALPHA MARKTEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (ADVOGADO)
EVANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DIEGO RONAN CRUZ (ADVOGADO)
DANIEL ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VIVIANE SOUZA FRANCA (ADVOGADO) RAFAEL HENRIQUE GOMES (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO)
TCS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELVECIO GUSTAVO RODRIGUES MORAIS (ADVOGADO)
DENILSON NERY FERREIRA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO DE PINHO KOLASCO (ADVOGADO)
ELECTRO VIDRO S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANDRE BARABINO (ADVOGADO)
CLARO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
SULMINAS FIOS & CABOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELA FURTADO CALIXTO (ADVOGADO)
MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO MACEDO LEITAO (ADVOGADO)
BETONITA CONCRETO USINADO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
ETERNIT S A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO RUDGE LEITE NETO (ADVOGADO) LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (ADVOGADO)
FIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARIANA MELITO (ADVOGADO) SANDRA MARISA LORENZON HAGER (ADVOGADO)
PASSALACQUA & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO SURIANO (ADVOGADO)
SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MAURICIO ABENZA CICALI (ADVOGADO) HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA (ADVOGADO) CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA (ADVOGADO)
ETL ELETRICIDADE TÉCNICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
UNIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SERAFIM LOPES GODINHO (ADVOGADO) JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO (ADVOGADO)
COFERMETA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELISSA GOMES DE SOUZA MARTINS DA SILVA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BUNZL EQUIPAMENTOS PARA PROTECAO INDIVIDUAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO HENRIQUE MINELLI DOS SANTOS (ADVOGADO) MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA (ADVOGADO) MOISES JORGE SARSUR NETO (ADVOGADO)
TALIN AUTO VIDROS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCIANA MONTEIRO NOGUEIRA (ADVOGADO) BRENO CAIO JANHSEN (ADVOGADO)
LOCABEL - LOCADORA BETINENSE DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) JULIANO SANTOS DE CASTRO (ADVOGADO) PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
MARISA RIGO - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FERNANDO ARAUJO REIS (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
NAVILLE ILUMINACAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCELO FERNANDES MADRUGA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
BRUNO NORBERTO ZAMBALDI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATHERINE RIANELLI ESPESCHIT COSTA (ADVOGADO)
CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	KATHLEEN ZAGO APPI (ADVOGADO) JONATHAN ZAGO APPI (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9675154989	12/12/2022 13:08	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BETIM / Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

PROCESSO Nº: 5022235-88.2019.8.13.0027

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: ELBI ELETRICA INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos,

Compusando o feito, verifica-se as seguintes manifestações:

ID 9578617142: Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, ATSum 0011023-68.2019.5.03.0033, requerendo a habilitação de crédito em favor da União, referente ao INSS; ID 9581141220 a 9581121736: Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda em face da decisão de ID 9578027521, requerendo seja sanada suposta omissão para (a) deferir o pedido de liberação, em favor da Recuperanda, de todo valor depositado a maior para Alessandro Rodrigues; (b) não liberar ao credor Sidney Verçosa de Oliveira o montante depositado a seu favor; ID 9582223072 e 9593296468: Petições dos credores Evandro Gonçalves de Oliveira e Chaperfil Indústria e Comércio Ltda. informando dados bancários; ID 9596999984 a 9596995900: Petição da Transtorres Ltda. - ME requerendo habilitação de crédito pelo valor de R\$ 34.842,00; ID 9617237156 a 9617348609: Petição da Recuperanda requerendo seja expedida certidão de fatos noticiando a concessão da RJ, bem como a homologação do plano e de seu aditivo; ID 9617382850: Juntada pela Recuperanda de comprovante de recolhimento de despesas para a certidão; ID 9618331823: Certidão de fatos



expedida; ID 9627038124 a 9627013711: Petição da Recuperanda requerendo seja expedida nova certidão de fatos, constando, além das comprovações já inseridas na certidão de ID nº 9618331823, a informação de que “o Plano de Recuperação Judicial encontra-se em fase de cumprimento e, até o presente momento, todas as obrigações vêm sendo cumpridas pela Recuperanda”. A Recuperanda manifesta ciência dos dados bancários informados nos autos por Evandro Gonçalves de Oliveira e Chaperfil Indústria e Comércio Ltda., bem como de ofícios trabalhistas acostados ao feito; ID 9651735488 a 9651721952: Relatório elaborado pela AJ e perito contábil acerca do cumprimento do PRJ, especificamente sobre parcelas trabalhistas; ID 9646456677: Ofício da 6ª Vara do Trabalho de Betim requerendo que este Juízo da RJ manifeste interesse sobre os saldos residuais nas contas judiciais existentes na Reclamatória Trabalhista de nº (0010014-39.2020.5.03.0097); ID 9653994940: Manifestação da Administradora Judicial requerendo: a) Seja intimada a Recuperanda para acostar aos autos comprovante de recolhimento da despesa exigida para emissão de certidão de fatos; b) Sejam rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela Recuperanda no ID nº 9581141220; c) Seja sobrestada eventual liberação de valores depositados em nome de Sidney Vercosa de Oliveira, até que seja proferida decisão de mérito na Impugnação de Crédito de nº 5024177-53.2022.8.13.0027; d) Seja sobrestada eventual liberação de valores depositados em nome de Alessandro Rodrigues até que sobrevenha decisão acerca de tutela pretendida na Impugnação de Crédito de nº 5024012-06.2022.8.13.0027; e) Seja o credor Transtorres Ltda. - ME intimado para ciência de que já consta a seu favor crédito de R\$ 34.842,00 no Edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJe de 22/07/2021; f) Seja rejeitada a habilitação de crédito apresentada pelo credor Transtorres Ltda. - ME, por inadequação da via eleita e, caso V. Exa. assim entenda, sejam os documentos riscados dos autos, com a intimação dos respectivos procuradores; g) Seja deferido o pedido do Banco Volkswagen, de ID nº 9587387733, procedendo-se à substituição processual do Banco pelo cessionário Sr. Bruno Norberto Zambaldi, excluindo-se do cadastro destes autos os Drs. Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119.910) e João Vicente Netto (OAB/RJ 169.957) e mantendo-se cadastrada apenas a Dra. Catherine Rianell Espeschit Costa (OAB/MG 200.801), procuradora do cessionário; h) Seja expedida resposta ao ofício de ID nº 9578617142, expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, esclarecendo que o crédito pretendido não se sujeita à RJ, haja vista a ausência de natureza trabalhista, por se tratar de crédito previdenciário e, portanto, de natureza tributária; i) Seja expedido ofício de resposta ao D. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Betim-MG, autos nº 0010014-39.2020.5.03.0097, solicitando a liberação dos valores residuais em favor da Elbi Elétrica Industrial Ltda., em conta por ela indicada; j) Seja expedido ofício ao D. Juízo da Centrase Cível de Belo Horizonte para o fim de esclarecer que a penhora no rosto dos autos solicitada nos autos de nº 5054555-11.2016.8.13.0024 não possui efeito prático, uma vez que, a teor da cláusula 1.1 do PRJ homologado, a Stoque Soluções Tecnologias Ltda. terá seu crédito quitado mediante depósito em conta de titularidade da própria credora; k) Seja decretado por sentença o encerramento da presente Recuperação Judicial, em observância à atual redação do art. 61 da LRF e ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei); l) Após a publicação da sentença de encerramento, seja esta AJ intimada para apresentar o relatório circunstanciado no prazo de 15 (quinze) dias; m) Seja apurado pela contadoria deste d. Juízo o saldo das custas judiciais a serem recolhidas, caso exista; n) Seja determinada a expedição de comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia acerca do encerramento da presente RJ, para as providências cabíveis; ID 9647365521 a 9647372322: Certificação de penhora no rosto dos autos em cumprimento à determinação da Centrase Cível de Belo Horizonte, no Cumprimento de Sentença de nº 5054555-11.2016.8.13.0024; ID 9650530836: Ciência do Ministério Público sobre penhora no rosto dos autos; ID 9657778870: Petição da Recuperanda juntando comprovantes de (i) pagamentos dos credores trabalhistas, relativos à terceira parcela do saldo



remanescente apurado nas ações trabalhistas; (ii) pagamento de despesas para emissão de certidão de fatos; (iii) documentação contábil, referente ao mês de setembro de 2022. Ainda, requer a expedição de resposta aos ofícios de ID 9647351563 e ID 9646457425, conforme sugerido pela AJ, bem como o encerramento da presente RJ.

É o relatório. Decido.

A – Incidentes processuais.

I - Ciente dos comprovantes de pagamento colacionados ao feito pela Recuperanda e do relatório pericial contábil elaborado pela Administradora Judicial, em conjunto com a perícia, sobre o pagamento do Plano de Recuperação Judicial, em especial à classe trabalhista, contemplando os pagamentos realizados à título de atualização de parcelas trabalhistas, deve ser expedido resposta ao ofício de ID. 9578617142.

II - Quanto aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Recuperanda, **estes devem ser conhecidos, mas rejeitados**, haja vista que não há omissão a ser sanada no *decisum* proferido no ID 9578027521, uma vez que, conforme restou consignado naquela oportunidade, o pedido da Recuperanda foi rejeitado diante da inexistência de modificação nos valores e/ou classificação de crédito de Alessandro Rodrigues e Sidney Verçosa de Oliveira e afronta ao *par conditio creditorum* caso não haja o pagamento das parcelas devidas. Todavia, como pontuado pela Administradora Judicial na manifestação de ID 9653994940, **após prolatar a decisão combatida**, foi acostado aos autos decisão proferida na Impugnação de Crédito de nº 5024177-53.2022.8.13.0027, movida em face de Sidney Verçosa de Oliveira, no sentido de que “Eventual liberação de quantia na Recuperação Judicial será dirimida após decisão na presente impugnação, sob pena de frustração do resultado útil do processo”. Indo além, conforme pontuado pela AJ ao ID 9653994940, a situação do credor Alessandro Rodrigues em muito se assemelha à do credor Sidney Verçosa de Oliveira. Destaco que a Impugnação de Crédito de nº 5024012-06.2022.8.13.0027, a qual visa a retificação do valor atribuído ao credor Alessandro contém pedido de tutela de urgência ainda não analisado por este Juízo. Em razão disso, a liberação de valores depositados em nome de Alessandro Rodrigues, deve ser sobrestada, até que sobrevenha análise do pedido de tutela de urgência naqueles autos (5024012-06.2022.8.13.0027) e/ou decisão de mérito, bem assim seja sobrestada a liberação de valores depositados em nome de Sidney Verçosa de Oliveira, até que sobrevenha decisão de mérito na Impugnação de nº 5024177-53.2022.8.13.0027.

III – Entendo por bem indeferir o pedido de habilitação de crédito do requerente Transtorres Ltda. - ME, por manifesta inadequação da via eleita, conforme já decidido nestes autos em casos de habilitação no bojo da RJ, por se tratar de medida diversa daquela disposta na legislação falimentar, que prevê distribuição da ação autônoma para tal fim, conforme artigo 8º da lei 11.101/05. Contudo, como informado pela AJ ao ID 9653994940. **ESCLAREÇO** que consta nesta RJ crédito de R\$ 34.842,00 a favor da credora, consoante Edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/05, disponibilizado no DJe de 22/07/2021.



B- Encerramento da recuperação judicial.

Trata-se de **Ação de Recuperação Judicial** ajuizada por **Elbi Eletrica Industrial Ltda.**, requerendo o deferimento do processamento da recuperação judicial, com fulcro no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Extraí-se do ID 97146231 que o processamento da presente RJ fora deferido em 11/12/2019. No ID 9240158093, observa-se decisão homologando o plano em todos os seus termos, o qual fora aprovado pela Assembleia Geral da Credores, ocorrida no dia 22/03/2022.

A Administradora Judicial, (ID 9653994940) teceu considerações sobre a atual redação do art. 61 da Lei 11.101/05, que relativizou o período fiscalizatório de dois anos, tornando possível o encerramento da RJ antes deste prazo. Após destacar o regular cumprimento pela Recuperanda das obrigações trabalhistas estabelecidas no PRJ, e, ainda, observar que os pagamentos das demais classes (garantia real, quirografária e ME-EPP) somente serão iniciados em 2024, a AJ opinou pelo encerramento da presente recuperação judicial.

Já no ID 9657778870 a Recuperanda, coadunando com o entendimento do Administrador Judicial, e também requereu o encerramento da recuperação judicial, destacando a relativização do período fiscalizatório; a adimplência do pagamento dos créditos trabalhistas (Classe I), nos termos do PRJ homologado; o pagamento das demais classes apenas após o decurso da carência de 24 meses prevista no plano, a contar após 30 dias corridos do trânsito em julgado da decisão homologatória, o que não se operou; a tempestividade de suas manifestações no processo. Saliencia que a perda do status de “estar em Recuperação Judicial”, lhe auxiliará na participação em novos projetos, propiciando-lhe a melhor concorrência no mercado, obtenção de crédito e, por conseguinte, na manutenção da sua atividade produtiva.

Pois bem.

Após alterações da Lei 11.101/05, implementadas pela Lei 14.112/20, o art. 61 assumiu a seguinte redação:

“Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Portanto, o supracitado artigo permite concluir que a empresa devedora se sujeita à supervisão judicial pelo **prazo máximo de dois anos**, independentemente de período de carência.

Ao elucidar a redação do art. 61 da Lei 11.101/05, o Professor Fábio Ulhoa Coelho enfatiza que não é objetivo da recuperação judicial *“conferir se o devedor irá cumprir*



todas as obrigações contraídas no plano ou se ele conseguirá, cumprindo-as, escapar da crise que o acomete". (COELHO, Fabio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 14ª ed. - p. 252).

Inicialmente, observa-se que as empresas que ostentam status de Recuperanda enfrentam maiores dificuldades de inserção e manutenção no mercado quando concorrem com empresas que não ostentam tal condição. Desta feita, considera-se o encerramento do processo de Recuperação Judicial um importante avanço para o novo começo (*fresh start*) da atividade.

Mediante análise dos Comentários Técnicos acerca do cumprimento do PRJ apresentados pela AJ e pelo Perito Contador nos IDs 9571979075/9571957866 e 9651735488/9651721952, nota-se que a Recuperanda tem cumprido **pontualmente** com as obrigações pactuados no plano, já tendo, inclusive, quitado **todas** as parcelas trabalhistas relacionadas no Edital do § 2º, do art. 7º, da LRF, nos termos previstos no PRJ.

Observa-se, ainda, que os pagamentos das demais classes ainda não se iniciaram em razão do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses aprovado pelos credores, o qual pode ser atestado pela leitura dos itens 1.2, 1.3 e 1.4 do aditivo ao PRJ.

Indo além, os itens 1.2, 1.3 e 1.4 do aditivo estabelecem que a carência de 24 (vinte e quatro) meses começa após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias corridos, do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano e conceder a RJ. No caso em tela, a decisão sequer teve seu trânsito em julgado, haja vista ter sido interposto Agravo de Instrumento sob o nº 1.0000.22.098905-7/000, ainda sem julgamento de mérito. Assim, considerando que a decisão concessiva da Recuperação Judicial não transitou em julgado, não é possível prever quando serão iniciados os pagamentos das classes II, III e IV. É necessário destacar que o prazo máximo do período fiscalizatório se dá em 01/04/2024, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, ou seja, a Recuperação Judicial deve ser encerrada antes do fim da carência de pagamentos para as Classes II, III e IV.

Portanto, que a manutenção da devedora sob supervisão judicial não teria o condão de conferir segurança aos credores das classes II, III e IV, vez que o prazo máximo de fiscalização se encerraria antes mesmo do início dos pagamentos previstos para estas classes, eis que a carência aprovada no PRJ para as citadas classes ultrapassa o período fiscalizatório.

Registro, ainda, que a existência de impugnações/habilitações de crédito pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado e, como consequência, a não apresentação de Quadro Geral de Credores, não é obstáculo para o encerramento da recuperação judicial, tendo em vista que os credores não sofrerão prejuízo, uma vez que o reconhecimento judicial do crédito possibilita que seja cobrado individualmente, consoante dispõe o art. 10, §9º da Lei 11.101/05. A possibilidade de encerramento da RJ independentemente de consolidação do Quadro Geral de Credores revela, conforme explicado pelo Professor Manoel Justino, tem “*o intento do legislador, de dar maior rapidez ao andamento do processo, intenção que se percebe em diversos outros artigos da reforma*” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência - 16ª ed. - p.133).

C- Dispositivo

Ante o exposto, amparado na atual redação do art. 61 da Lei 11.101/2005,



DECLARO cumprido o Plano de Recuperação Judicial, em relação às obrigações vencidas até a presente data, e **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial da sociedade **Elbi Elétrica Industrial Ltda. CNPJ 42.992.164/0001-92**, nos termos do art. 63 da Lei de Falência e Recuperação Judicial.

Determino:

1) que seja **intimada** a Administradora Judicial para apresentar prestação de contas e relatório circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, tratando sobre a execução do PRJ;

2) que seja **expedido ofício** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente recuperação judicial, para as providências cabíveis;

3) que seja **intimada** a Recuperanda para manifestar-se sobre pagamento de eventual saldo à Administradora Judicial e ao Perito Contábil;

4) que seja **sobrestada** a liberação de valores depositados em nome de Alessandro Rodrigues, até que sobrevenha análise do pedido de tutela de urgência naqueles autos (5024012-06.2022.8.13.0027) e/ou decisão de mérito, bem assim seja sobrestada a liberação de valores depositados em nome de Sidney Verçosa de Oliveira, até que sobrevenha decisão de mérito na Impugnação de nº 5024177-53.2022.8.13.0027;

5) que seja **expedido** de resposta ao ofício de ID 9578617142, expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano (ATSum 0011023-68.2019.5.03.0033), esclarecendo que as verbas relativas a INSS não se sujeitam aos efeitos da RJ, por possuírem natureza tributária (art. 41 da Lei 11.101/05), conforme esclarecido na manifestação da AJ de ID 9653994940;

6) que seja **expedido** resposta ao ofício de ID 9646456677 requerendo a liberação em favor da Recuperanda Elbi Elétrica Industrial Ltda. de saldos residuais existentes na Reclamatória de nº 0010014-39.2020.5.03.0097, movida por Adeilson Felix de Souza;

7) que seja **expedido** ofício à Centrase Cível de Belo Horizonte prestando os esclarecimentos realizados pela AJ no item VIII do ID 9653994940, no sentido de que a penhora no rosto dos autos requerida no Cumprimento de Sentença de nº 5054555-11.2016.8.13.0024 não possui efeito prático, pois a credora Stoque Soluções Tecnológicas Ltda. receberá seu crédito em conta de sua própria titularidade, a teor do que restou determinado no item 1.1 do PRJ homologado;

8) que seja **intimada** a Recuperanda para manifestar-se sobre pagamento de eventual saldo à Administradora Judicial e ao Perito Contábil;

9) nos termos do disposto no art. 63, IV, da Lei 11.101/2005, a **EXONERAÇÃO** da Administradora Judicial e o i. Perito de seus respectivos encargos, lembrando que poderão ser intimados para eventuais esclarecimentos;

10) diante do encerramento da Recuperação Judicial, julgo prejudicado o pedido da Recuperanda para emissão de certidão de fatos;



11) **Indefiro** o requerimento de habilitação de crédito do requerente Transtorres Ltda. - ME;

12) que Seja apurado pela serventia se existe eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo ser expedidos ofícios aos órgãos competentes para as providências cabíveis;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BETIM, data da assinatura eletrônica.

LORENA TEIXEIRA VAZ

Juiz(íza) de Direito

Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

